



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1549/2018 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 03/10/18 a 17/10/18
Local: Mural da Prefeitura Municipal
Roberto Maciel Santos
Secretaria da Administração

Cria no âmbito do Município de Lajeado do Bugre a Central de Conciliação, composta de Câmara de Mediação e Conciliação e Câmara de Conciliação de Precatórios.

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

LEI:

SEÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Central de Conciliação, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos, da Lei Orgânica do Município, do art. 82 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

II – conciliação a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.



III – transação administrativa é o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação.

IV – termo de transação é o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da economicidade, da ampla defesa e da boa-fé.

Parágrafo único. A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade, informadores da Lei da Mediação.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do Procurador do Município, Assessor Jurídico, Secretário da Fazenda e Contador do Município.

Parágrafo único: A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º A Central de Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Seção II

Da Competência e Da Estrutura da Central de Conciliação

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

I – Câmara de Mediação e Conciliação

II – Câmara de Conciliação de Precatórios

Parágrafo único. As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por procuradores municipais designados pelo Prefeito do Município.

Art. 7º Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Central de Conciliação serão regulamentados por meio de decreto.

Subseção I

Da Câmara de Mediação e Conciliação

Art. 10. Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei 13.140, de 2015 e art. 174 da Lei 13.105, de 2015:

I – a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;

II – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11. A composição e estrutura de funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação será estabelecida na regulamentação desta Lei.

I- A Câmara de Conciliação de Mediação e Conciliação será composta por 5 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares da:

- a) Procuradoria do Município (PGM);
- b) Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e
- c) Responsável pelo Setor de tesouraria
- d) Contador



e) Assessor Jurídico

- II- O acordo/conciliação firmado entre as partes só será encaminhado ao juízo para homologação, após o cálculo especificado formulado pelo contador do Município, parecer jurídico do assessor do Município e expressa anuência e interesse do Chefe do Executivo em firmar o acordo para encerramento do litígio.
- III- O acordo em ações judiciais, independente da fase, formulado e firmado na origem, para pagamento a vista ou parcelado, sendo este último, em no máximo 5 (cinco) parcelas, poderá ser firmado com redução de até 80(oitenta) por cento do valor original e importará, independente do valor da causa e dos valores das parcelas, um limitador com valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos para pagamento.
- IV- Se ação judicial tiver valor da causa maior que 60 (sessenta) salários mínimos, o valor excedente deve ser renunciado pela outra parte, para fins de formulação de acordo, declarando expressamente a renúncia, de forma irrevogável e irretratável, declarando a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 12. O Município adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Subseção II
Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 13. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município, suas autarquias e fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 2º Na hipótese de saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, será reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 14. A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 5 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares da:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- I – Procuradoria do Município (PGM);
- II - Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e
- III – Responsável pelo Setor de Tesouraria
- IV- Contador
- V- Assessor Jurídico;

Art. 15. A conciliação, mediante edital de convocação do credor do precatório, devidamente publicado em Diário Oficial do Município, será provocada pela Procuradoria do Município e observará aos seguintes parâmetros:

- I – a obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II – o pagamento, observados os critérios definidos na regulamentação desta Lei:
 - a) com redução de 30% (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até o orçamento de 2018; e
 - b) com redução de 40% do valor total para os precatórios inscritos a partir do orçamento de 2020.
- III – a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório, cujo valor obtido após a redução prevista no inc. II deste artigo, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2º e § 8º, inciso III, do ADCT;
- IV – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- V – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O Município de Lajeado do Bugre poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art.16. O acordo em ações judiciais, independente da fase, formulado e firmado na origem, para pagamento a vista ou parcelado, sendo este último, em no máximo 5 (cinco) parcelas, poderá ser firmado com redução de até 80(oitenta) por cento do valor original e importará, independente do valor da causa e dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

das parcelas, um limitador com valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos para pagamento.

I- Se ação judicial tiver valor da causa maior que 60 (sessenta) salários mínimos, o valor excedente deve ser renunciado pela outra parte, para fins de formulação de acordo, declarando expressamente a renúncia, de forma irrevogável e irretroatável, declarando a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 17. Será publicado um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo, para manifestação de interesse dos credores.

I- O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, desde que observados os limites para celebração de acordo.

§ 3º O acordo só será encaminhado ao juízo para homologação, após o cálculo especificado formulado pelo contador do Município, parecer jurídico do assessor do Município e expresso anuência e interesse do Chefe do Executivo em firmar o acordo para encerramento do litígio.

§ 4º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 18. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 19. Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 21. É facultado ao Município aderir a juizados ou câmaras de Conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 22. Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário ou seus sucessores *causa mortis*, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§ 2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido cedidos, a qualquer título, pelo credor original a terceiros.

§ 3º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§ 4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do decreto regulamentador desta Lei, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 23. As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da Lei regente.

Art. 24. A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Central de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

Art. 26. Esta lei não regulamenta os acordos formulados no âmbito dos Juizados Especiais.

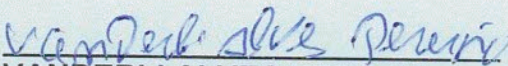
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE-
ADO DO BUGRE RS, AOS 03 DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.



ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-Se Publique-Se
Data Supra


VANDERLI ALVES PEREIRA
Sec. De Administração